



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 629/X

ESTABELECE UM PROGRAMA DE INTERVENÇÃO PARA O AVE E O CÁVADO COM A FINALIDADE DE MINORAR OS EFEITOS DO DESEMPREGO NESTA REGIÃO

Exposição de motivos:

O agravamento da crise da economia suscita um acréscimo de obrigações para a intervenção social do Estado. Esta verifica-se não só no plano global mas também na resposta às particularidades da realidade territorial em diferentes regiões do país que, por força da evolução e das transformações das actividades económicas em cada uma delas, apresentam fenómenos de grande gravidade do ponto de vista da situação socioeconómica das populações.

As NUTIII do Ave e do Cávado apresentam características particulares do ponto de vista do seu desenvolvimento, muito direccionado para a produção industrial no sector têxtil e vestuário cuja evolução é o resultado de um modelo de produção e organização do trabalho, onde se sucederam anos de falta de investimento na inovação, na formação profissional e na diversificação de produtos e mercados. Este modelo de produção, que buscou sobretudo encontrar um rápido retorno de investimento à custa da manutenção de mão-de-obra de baixo custo e pouca qualificação, viu-se incapaz de responder à concorrência da

globalização. Entre 2000 e 2005 o sector vestuário/têxtil sofreu uma quebra efectiva da ordem dos 9,4% nas exportações e a impreparação para produzir a necessária diversificação e reforçar a competitividade das empresas deixou à vista as suas fragilidades.

Em consequência, a região do Vale do Ave e Cávado tem vindo a sofrer um dramático aumento do desemprego e encontra-se numa situação de verdadeira calamidade social. Nesta região, e apenas nos primeiros quatro meses deste ano, fecharam 14 empresas. Os meses de Junho e Julho corresponderam a um aumento de mais de cinco mil desempregados, só no distrito de Braga. Durante o ano de 2008 e até à data, fecharam 440 empresas no distrito de Braga.

No período de verão toda a situação laboral se agravou. A “Têxteis Sagar”, a “Molouthus, Unipessoal”, a “Força dos Números” e a “Felicidade Cunha” são pequenas empresas do concelho de Barcelos que encerraram portas umas após as outras e a situação repete-se nos concelhos vizinhos. Muitos destes encerramentos correspondem a objectivas dificuldades das empresas. Outras, no entanto, correspondem a processos de recomposição da propriedade que num contexto de crise generalizada encerram a produção e deixam salários, subsídios de férias e pagamentos à Segurança Social em dívida.

A situação vivida pelas famílias desta região tornou-se desesperadamente difícil e impõe-se um programa de intervenção para combater o abuso das falências fraudulentas, incentivar a criação de emprego e a diversificação da produção regional, minorar os efeitos sociais da perda de emprego no plano dos apoios sociais e da valorização da relação dos desempregados com a actividade profissional. Um plano complexo e dirigido às especificidades da região exige apoios específicos por parte do Estado, aos mais diversos níveis.

O Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP) não contabiliza como desempregada a população não inscrita e portanto apresenta valores que devem ser tomados como uma estimativa em “baixa”. Estes valores deixam de fora dos seus registos os

trabalhadores que não se inscreveram no IEFP bem como aqueles que desistiram de procurar emprego por este meio. Contudo, de acordo com a informação divulgada pelo IEFP para o conjunto das duas NUTT, é o concelho de Vizela que vê evoluir os números do desemprego de uma forma mais brutal. No início de 2008, Vizela contabilizava 1.377 desempregados e esse número sobe para 1.428 em Outubro de 2008, um agravamento de 3,0% em poucos meses. Por seu lado, o concelho de Guimarães apresenta, na totalidade da NUTT a mais elevada taxa de desemprego, com 5.869 desempregados em Outubro de 2008. Este concelho juntamente com os concelhos de Fafe, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela ultrapassa largamente as taxas de desemprego registadas no território nacional pelo mesmo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Por tudo isto, o Bloco de Esquerda apresenta o presente Projecto de Lei que cria o Programa de Intervenção para o Ave e o Cávado que engloba medidas destinadas a melhorar as prestações sociais destinadas aos desempregados, combater o encerramento fraudulento e a deslocalização de empresas, criar incentivos à iniciativa local de criação de emprego e diversificação de actividade, melhorar a oferta de formação profissional e a valorização da integração profissional de desempregados.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais, as deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito espacial, material e temporal

- 1 - O presente diploma regulamenta o Plano de Intervenção para as NUT III Ave e Cávado.
- 2 - O Plano é aplicável nos concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde, que integram a NUT III – Cávado, bem como aos concelhos de Fafe, Guimarães,

Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela, que integram a NUT III – Ave.

3 - O Plano integra as medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), adaptações de medidas gerais e medidas específicas.

Capítulo II

Apoios Sociais e Combate ao Desemprego

Artigo 2.º

Incentivo à criação de emprego no sector privado e diversificação produtiva regional

1 – É concedido um incentivo às empresas que criem postos de trabalho permanentes em ramos de actividade fora da fileira têxtil-vestuário, sujeitos a contratualização entre o Governo e as empresas, nos termos a regulamentar.

2 – A contratualização referida no n.º 1 incluirá normas sobre a admissão de:

- a) Portadores de deficiência;
- b) Desempregados de longa e longuíssima duração;
- c) Jovens que procuram o primeiro emprego;
- d) Inactivos ou desempregados com mais de 45 anos;
- e) Beneficiários do RSI;
- f) Admissões que respeitam a paridade entre sexos.

3 – À criação líquida de postos de trabalho por empresas com menos de 50 trabalhadores, mediante a celebração de um contrato de trabalho a termo certo não inferior a 12 meses, é concedido um apoio financeiro faseado, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, por cada trabalhador admitido, desde que o mesmo seja preenchido por:

- a) Desempregado de longa duração, considerando-se como tal os desempregados inscritos no centro de emprego há mais de 12 meses;

b) Jovem à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses;

c) Desempregado à procura de novo emprego com idade igual ou superior a 45 anos ou que seja beneficiário do RSI ou pessoa com deficiência, inscrito no centro de emprego há mais de seis meses.

4 - O apoio previsto no número anterior é válido pelo período de um ano e é majorado em 30% quando a contratação seja feita sem termo.

5 – No caso dos contratos a termo certo, a entidade beneficiária do apoio obriga-se a manter o posto de trabalho apoiado por um período não inferior a 12 meses após a cessação do subsídio.

Artigo 4.º

Obrigações das Empresas

As empresas que beneficiem dos incentivos previstos no presente diploma não podem distribuir quaisquer dividendos ou lucros durante o período em que deles beneficiarem, devendo reinvestir integralmente os seus resultados para reforçar a sustentabilidade da actividade desenvolvida.

Artigo 5.º

Majoração do abono de família

Durante o período em que se verifique o desemprego involuntário do trabalhador, o abono de família a atribuir aos descendentes ou equiparados durante o período de escolaridade obrigatória, desde que continuem a frequentar com assiduidade os estabelecimentos de ensino, é elevado para o triplo.

Artigo 6.º

Prazos de garantia para acesso à prestação de desemprego e de subsídio social de desemprego

1 - O prazo de garantia para atribuição das prestações de desemprego aos trabalhadores por conta de outrem é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de:

a) 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

b) Para os contratos a termo certo ou incerto ou professores contratados, o período de actividade imediatamente anterior.

3 - Aos períodos de concessão das prestações de desemprego e social de desemprego aplica-se a duração máxima prevista no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, independentemente da idade do beneficiário e dos seus períodos contributivos.

Artigo 7.º

Combate às deslocalizações e falências fraudulentas

1 – Caso uma empresa seja encerrada e tenha tido resultados positivos no ano anterior, é obrigatória a devolução de todos os valores recebidos em subsídios, incentivos, benefícios fiscais e outras vantagens da parte dos municípios ou do Estado.

2 – Caso a empresa proceda a despedimentos colectivos tendo tido resultados positivos no ano anterior, deve esta devolver todos os benefícios fiscais recebidos nos três exercícios anteriores.

3 – As empresas ou projectos que recebam apoios do Estado devem contratualizar o investimento por períodos de dez anos, devendo os destinatários dos apoios garantir a continuidade do estabelecimento e do emprego.

4 – Os administradores das empresas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias referidas nos números anteriores caso se prove desvio de fundos, fraude fiscal ou à Segurança Social ou ainda a subtracção de património da empresa.

Capítulo III

Estágios Profissionais e Iniciativas Locais de Criação de Emprego

Artigo 9.º

Adaptação do Programa Estágios Profissionais

O Programa Estágios Profissionais, regulado pela Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na sua redacção actual, é aplicável com as seguintes adaptações:

- a) A idade máxima de acesso aos estágios profissionais é de 45 anos;
- b) A duração dos estágios profissionais pode ser no mínimo de 6 meses e no máximo de 12 meses, com possibilidade do período de estágio complementar previsto no artigo 17.º da respectiva portaria, sendo que, quando destinados a desempregados habilitados com qualificação de nível IV ou V, a duração é de 12 meses;
- c) A comparticipação do IEFP na bolsa de estágio é de 50% para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos, independentemente do respectivo número de trabalhadores.

Artigo 10.º

Apoio a iniciativas locais de criação de emprego

As iniciativas locais de emprego, previstas na Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, na sua redacção actual, são aplicáveis com as seguintes adaptações:

- a) Podem candidatar-se a estas medidas os beneficiários do Rendimento Social de Inserção e jovens à procura do primeiro emprego;
- b) Podem candidatar-se a estas medidas entidades que não estejam já licenciadas para o exercício da actividade em causa, devendo os apoios em causa fazer face também aos custos de licenciamento e apoio jurídico;
- c) Os projectos de iniciativas locais de emprego podem integrar-se em qualquer área de actividade, tendo prioridade as seguintes áreas:
 - i) Artesanato, produção cultural e actividades associadas ao património natural, cultural e urbanístico;
 - ii) Turismo de natureza, rural, de aventura, cultural, gastronómico e cinegético;
 - iii) Tecnologias de informação e de comunicação;

- iv) Serviços de proximidade que facilitem a conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar, designadamente apoio a crianças, idosos e outros dependentes.

Artigo 11.º

Majoração do apoio a iniciativas locais de criação de emprego

As empresas e o IEFP elaboram um plano de formação e qualificação inicial e contínua dos trabalhadores, de acordo com a lei, no âmbito da concretização anual das horas de formação, a ser financiado no âmbito do QREN.

Artigo 12.º

Majoração do apoio a iniciativas locais de criação de emprego

1 - O apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, a conceder pela criação dos postos de trabalho dos promotores, é majorado em 15%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V ou por desempregados com idade superior a 45 anos;

2 - Ao apoio financeiro, a conceder pela criação dos restantes postos de trabalho sob a forma de subsídio não reembolsável, são concedidas as seguintes majorações:

- i) 10% quando o posto de trabalho seja preenchido por jovens à procura do primeiro emprego com idade não superior a 30 anos e com qualificações de nível IV ou V e por desempregados à procura de novo emprego inscritos nos centros de emprego há mais de seis meses ou oriundos dos sectores têxtil e de vestuário;
- ii) 15% quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregados de longa duração, beneficiários do RSI e pessoas com deficiência.

Capítulo IV

Medidas Ocupacionais e de Inclusão no Emprego

Programas ocupacionais e de inclusão no emprego

1 – Os programas ocupacionais e de inclusão no emprego abrangem os trabalhadores que auferiram prestação do subsídio de desemprego e social de desemprego e os de trabalhadores desempregados em situação de comprovada carência económica, com vista à integração em actividades ocupacionais e inclusão no emprego.

2 - Entende-se por actividade ocupacional a ocupação temporária e de inclusão no emprego de trabalhadores subsidiados e de trabalhadores em situação de comprovada carência económica.

3 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego são realizadas no âmbito de projectos a promover por entidades sem fins lucrativos, devendo a actividade ocupacional ser socialmente inclusiva e não podendo consistir no preenchimento de postos de trabalho existentes que configurem uma necessidade permanente.

4 – Ao exercício de actividades ocupacionais e de inclusão no emprego corresponde o pagamento de um subsídio complementar, acumulável com o subsídio de desemprego, até perfazer o valor igual a 1,5 da retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 14º

Objectivo das actividades

1 - As actividades ocupacionais e de inclusão no emprego visam, designadamente, os seguintes objectivos:

a) Em relação aos trabalhadores subsidiados, a participação em trabalho inserido em projectos ocupacionais e de inclusão no emprego organizados por entidades sem fins lucrativos, em benefício da colectividade, por razões de necessidade social ou colectiva e para o qual tenham capacidade e não lhes cause prejuízo grave, possibilitando-lhes uma actividade que potencia a sua formação e qualificação profissional, e que facilite o ingresso num emprego estável;

b) Em relação aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica:

i) A possibilidade de desenvolverem uma actividade que facilite, no futuro, o ingresso num emprego estável e evite a desmotivação profissional;

ii) A promoção da satisfação de necessidades colectivas, incentivando a criação de novos postos de trabalho.

iii) A sensibilização das entidades sem fins lucrativos para o tipo de actividades que permitam propiciar uma formação e qualificação que potencie uma melhor integração dos trabalhadores na vida activa.

2 – Para efeitos deste diploma têm prioridade as actividades ocupacionais que se desenvolvam em projectos nos domínios do ambiente, do património cultural, de apoio social e de outras consideradas relevantes para a satisfação das necessidades das populações.

Artigo 15.º

Formação profissional a cargo do IEFP

1 – Os programas ocupacionais compreendem duas fases:

a) Formação específica, com uma duração mínima de trezentas e oitenta horas e máxima de quatrocentas e cinquenta horas, tendo por objectivo a aquisição de conhecimentos e competências adequados ao exercício de uma actividade específica de interesse social, desenvolvida pelo IEFP, através dos centros de emprego ou centros de formação profissional, ou por entidades formadoras externas, acreditadas nos termos definidos para as entidades que utilizem verbas do FSE para o financiamento da sua actividade formativa;

b) Exercício da actividade específica de interesse social, com uma duração máxima de 12 meses, destinada a desenvolver e validar as competências anteriormente adquiridas.

2 - As entidades promotoras são responsáveis pelo plano e execução da formação e qualificação inicial e contínua dos trabalhadores, no âmbito do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

3 – As entidades promotoras devem apresentar um plano de formação e qualificação de base para os trabalhadores no âmbito dos projectos que pretendam desenvolver.

4 - A duração da formação profissional prevista nos números anteriores corresponde ao mínimo de oito horas por cada mês de duração do programa ocupacional e de inclusão de emprego.

5 - As entidades promotoras não podem exigir ao trabalhador qualquer quantia, seja a que título for, nomeadamente por serviços de orientação ou formação profissional.

Artigo 16.º

Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Compete ao Ministro que tutela a área laboral e social o estudo e elaboração de uma candidatura das regiões NUT III – Cávado e NUT III - Ave ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nomeadamente no sector têxtil e do vestuário, para revitalização do tecido produtivo e apoio social aos desempregados.

Artigo 17.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 90 dias.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Dezembro de 2008

Os Deputados e as Deputadas,